Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

PROJETO DE LEI N.º 62

PROJETO DE LEI DOCUMENTO N.º 2239/83

Reorganiza o Quadro do Ensino Municipal, reestrutura o Magistério Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - O Quadro do Ensino Municipal passa a ser regulado pelas disposições da presente lei, observadas as diretrizes fixadas na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 e demais legislação federal pertinente.

Art. 2º - As atividades do magistério municipal compreendem as atribuições de Professor e de Especialista de Educação que, direta ou indiretamente vinculados à escola, planejam, orientam, dirigem ou supervisionam o ensino.

Art. 3º - Além dos cargos de direção e assessoramento da Secretaria de Educação, previstos em lei própria, o Quadro do Ensino Municipal compreende os seguintes cargos constantes das Tabelas anexas à presente lei:

I - Cargos de carreira, de provimento efetivo.

II - Cargos isolados, de provimento efetivo.

III - Cargos isolados, de provimento em comissão.

IV - Cargos de provimento efetivo destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os titulares de cargos docentes, de carreira, atuarão nas seguintes áreas:

I - Professor NE, portador de diploma de Escola Normal - Curso de Formação de Professor Primário, exclusivamente nas classes de 1a. à 4a. séries do ensino de 1º Grau.

II - Professor NE, legalmente habilitado a lecionar em todas as séries, nas classes de 1a. à 8a. séries do ensino de 1º Grau, respeitadas as exigências específicas quanto à atuação nas classes de 5a. à 8a. séries.

III - Diretor de Escola, NE-D, Assistente de Diretor NE-A e Secretário de Escola, NE-S, nas Escolas Municipais de Ensino de 1º Grau.

Art. 5º - Os titulares do cargo de Orientador Educacional, NE-O, atuarão nas classes de ensino de 1º Grau; os de Diretor de Educação Infantil, NE-DI, nas classes de educação infantil.

Art. 6º - Na vacância dos cargos de Secretário de Escola, NE-S, as funções de Secretário, na proporção de um para cada escola, passarão a ser de natureza burocrática, correspondentes a "empregos públicos" e serão exercidas por pessoal contratado, com a habilitação mencionada no anexo desta lei e o salário que for fixado.

§ 1º - Os atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola de 1º Grau NE-2, ficam mantidos, sem prejuízo dos direitos e vantangens adquiridos, e com os vencimentos correspondentes ao de Professor NE-5.

§ 2º - No interesse dos serviços escolares poderão ser contratados Auxiliares de Secretaria, com curso completo de 1º Grau e de datilografia.

Art. 7º - Cada Escola de Educação Infantil contará com um Secretário de Escola, contratado na forma e com a habilitação referidas no artigo anterior.

Art. 8º - As promoções para provimento dos cargos de carreira obedecerão à alternativa de antiguidade e merecimento mediante critérios fixados em regulamento.

Parágrafo único - Mantida a alternativa mencionada neste artigo, as promoções na carreira do Quadro de Magistério obedecerão às normas estatutárias da Lei nº 1780, de 06 de junho de 1978, relativas à promoção.

Art. 9º - O professor efetivo, que se afastar do cargo para ministrar aulas de 5a. à 8a. séries, completará, obrigatoriamente, uma jornada de trabalho máxima de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 20 (vinte).

§ 1º - Quando o professor não puder completar a jornada de trabalho no estabelecimento de ensino em que estiver lotado, deverá completá-la em outra escola municipal.

§ 2º - Se em nenhum deles houver aulas de 5a. à 8a. séries, deverá completar a jornada de trabalho, de até 20 (vinte) horas-aula em atividade compatível com a função de professor, como planejamento e preparo de aulas, no estabelecimento de ensino de origem.

§ 3º - A desistência de aulas só poderá ocorrer quando em relação à totalidade das aulas escolhidas, no estabelecimento de ensino.

Art. 10 - Os claros que se verificarem no Quadro do Ensino, correspondentes aos cargos de carreira e aos isolados, de professor docente ou de especialista de educação, serão preenchidos por funções exercidas por professores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11 - As funções exercidas por servidores celetistas não terão nenhuma vinculação com o Quadro de Professores efetivos do ensino municipal.

Art. 12 - Os professores contratados sob o regime da CLT., para exercer funções de docentes e de especialistas de educação, integrarão o quadro de Professores Municipais Contratados constantes da Tabela anexa a esta lei.

Art. 13 - A contar da vigência desta lei, os professores municipais celetistas serão classificados nas respectivas funções, correspondentes a "empregos públicos", por progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município até 31 de dezembro de 1983, da forma seguinte:

I - Na classe A, se contar menos de 10 anos de serviço;

II - Na classe B, se contar mais de 10 anos de serviço;

III - Na classe C, se contar mais de 15 anos de serviço;

IV - Na classe D, se contar mais de 20 anos de serviço;

V - Na classe E, se contar mais de 25 anos de serviço.

§ 1º - Considerando grau "A" o inicial da função, os demais valores das classes e graus de que trata este artigo guardarão entre si a diferença de 5% (cinco por cento) na progressão horizontal.

§ 2º - Procedida a classificação prevista neste artigo, após cada 05 (cinco) anos subsequentes de efetivo exercício na mesma função, o professor celetista terá seu salário classificado no grau imediatamente superior.

Art. 14 - Sobre os valores fixados com base nos salários vigentes em outubro de 1983 para os níveis do Quadro de Professores, constantes das tabelas anexas a esta lei, incidirá o percentual de reajuste de vencimentos e salários que for concedido a contar de 1º de janeiro de 1984.

Art. 15 - Os atuais titulares do cargo de Professor NE-1, do Quadro do Ensino Municipal, ficam reclassificados nos novos cargos de acordo com a Tabela anexa a esta lei, em razão do tempo de serviço prestado no magistério do Município de São Vicente:

I - Professor, NE-3, os que contarem mais de 18 (dezoito) anos e menos de 23 (vinte e três) anos de serviço;

II - Professor, NE-4, os que contarem mais de 23 (vinte e três) e menos de 28 (vinte e oito) anos de serviço;

III - Professor, NE-5, os que contarem mais de 28 (vinte e oito) anos de serviço.

Art. 16 - Ficam criados, no Quadro do Ensino Municipal, com a forma de provimento, condições e habilitação, constantes das Tabelas e Anexo, que acompanham esta lei:

I - Cargos de carreira:

a) 01 (um) cargo de Professor, NE-5;

b) 11 (onze) cargos de Professor, NE-4;

c) 09 (nove) cargos de Professor, NE-3.

II - Cargos em comissão:

a) 12 (doze) cargos de Diretor de Educação Infantil, NE-DI;

b) 04 (quatro) cargos de Orientador Educacional NE-O.

Art. 17 - Ficam criados todos os demais cargos e padrões de vencimento constantes das Tabelas anexas e extintos os que dela não constarem.

Parágrafo único - Os valores dos padrões de vencimento, no grau A, dos cargos do Quadro do Ensino Municipal são os constantes do Anexo Único da presente lei.

Art. 18 - A jornada de trabalho docente é constituída de horas-aulas e poderá, no interesse do ensino e a critério da Administração, ser ampliada para hora-atividade na forma que for estabelecido em decreto.

§ 1º - O tempo destinado à hora-atividade prestada corresponderá, no mínimo, a 10% (dez por cento) e, no máximo, a 20 (vinte por cento) da jornada semanal de trabalho.

§ 2º - A retribuição pecuniária por hora-atividade prestada corresponderá ao valor da hora-aula.

§ 3º - A colocação de Diretor de Escola em regime de tempo completo, com jornada de 40 (quarenta) horas, dependerá de expressa convocação, por ato do Prefeito, considerada, sempre, a necessidade do serviço e o interesse da Administração.

Art. 19 - Os titulares e ocupantes dos cargos do Quadro do Ensino Municipal gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Art. 20 - No mês de dezembro de cada ano haverá concurso de remoção ao qual poderá concorrer o pessoal docente do magistério municipal, para escolha-permuta das vagas verificadas no exercício.

Parágrafo único - O concurso de remoção, que precederá ao de ingresso na carreira, será regulamentado pelo Prefeito por proposta da Secretaria de Educação.

II - Cargos em comissão:

a) 12 (doze) cargos de Diretor de Educação Infantil, NE-DI;

b) 04 (quatro) cargos de Orientador Educacional NE-O.

Art. 17 - Ficam criados todos os demais cargos e padrões de vencimento constantes das Tabelas anexas e extintos os que dela não constarem.

Parágrafo único - Os valores dos padrões de vencimento, no grau A, dos cargos do Quadro do Ensino Municipal são os constantes do Anexo Único da presente lei.

Art. 18 - A jornada de trabalho docente é constituída de horas-aulas e poderá, no interesse do ensino e a critério da Administração, ser ampliada para hora-atividade na forma que for estabelecido em decreto.

§ 1º - O tempo destinado à hora-atividade prestada corresponderá, no mínimo, a 10% (dez por cento) e, no máximo, a 20 (vinte por cento) da jornada semanal de trabalho.

§ 2º - A retribuição pecuniária por hora-atividade prestada corresponderá ao valor da hora-aula.

§ 3º - A colocação de Diretor de Escola em regime de tempo completo, com jornada de 40 (quarenta) horas, dependerá de expressa convocação, por ato do Prefeito, considerada, sempre, a necessidade do serviço e o interesse da Administração.

Art. 19 - Os titulares e ocupantes dos cargos do Quadro do Ensino Municipal gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Art. 20 - No mês de dezembro de cada ano haverá concurso de remoção ao qual poderá concorrer o pessoal docente do magistério municipal, para escolha-permuta das vagas verificadas no exercício.

Parágrafo único - O concurso de remoção, que precederá ao de ingresso na carreira, será regulamentado pelo Prefeito por proposta da Secretaria de Educação.

Art. 21 - O escalonamento horizontal e os valore dos graus a que se refere o artigo 59 da Lei nº. 1780/78 guarda rão a mesma proporção com o escalonamento e percentual dos valo res fixados para os demais funcionários do Quadro da Prefeitura.

Art. 22 - Aos integrantes do Quadro do Ensino Muni cipal aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as normas e tatutárias da Lei nº. 1780, de 06 de junho de 1978.

Art. 23 - As substituições de docentes, no Quadro do Ensino Municipal, serão feitas por professores substitutos in critos em quadro especial elaborado pela Secretaria de Educação observada sempre a menor proporção possível relativamente ao núm ro de substitutos e o número de aulas, em cada período.

Art. 24 - O professor substituto receberá pela r gência de classe, retribuição pecuniária equivalente:

I - a 01 (um) salário-mínimo até 15 (quinze) dias de substituição.

II - a 1/30 (um trinta avos) do padrão inicial do ve cimento da carreira de Professor por dia-aulas efetivamente ministradas, após 15 (quinze) dia de substituição.

Parágrafo único - O professor substituto sem regên cia de classe fica obrigado a permanecer 04 (quatro) horas diária à disposição da escola.

Art. 25 - Os demais critérios normativos e requisi tos relativos às substituições, inclusive de excepcionais, nas e colas municipais e nos estabelecimentos de ensino particular ond a Prefeitura mantenha professores, por força de convênio, serão fixados por decreto do Executivo.

Art. 26 - As aulas de 5a. à 8a. séries, de escola de 1º Grau, serão ministradas por professores legalmente habilit dos, que comporão o "Quadro de Professores de 1º Grau de 5a.à 8a séries".

Art. 27 - O quadro mencion do no artigo anterior s rá integrado por:

I - Professores efetivos do Quadro de Ensino Municipal;

II - Professores contratados para ministrar aulas de 5a. à 8a. séries;

III - Professores contratados para ministrar aulas de 1a. à 4a. séries, com habilitação para as séries de 5a. à 8a.

Art. 28 - O professor integrante do Quadro de Professores de 5a. à 8a. séries deverá ministrar no mínimo 20 (vinte) aulas-hora.

Parágrafo Único - As aulas que excederem do mínimo de 20 (vinte) serão redistribuídas entre os professores da mesma disciplina, até o máximo de 40 (quarenta).

Art. 29 - O professor admitido na forma desta lei para ministrar aulas de 5a. à 8a. séries, que exercer, fora do Município, cargo ou função técnica de Supervisor, Diretor de Escola, Assistente de Diretor e outros legalmente permitidos, não poderá escolher mais de 10 (dez) aulas semanais.

Art. 30 - Os critérios preferenciais de escolha de aulas de 5a. à 8a. séries, ao término do ano letivo, a fixação de remuneração e outras exigências pertinentes serão objeto de regulamento do Executivo.

Art. 31 - As funções de professor contratado para lecionar de 5a. à 8a. séries corresponderão a empregos públicos.

Art. 32 - Para atender ao disposto nesta lei, ficam criados 817 (oitocentos e dezessete) "empregos públicos", discriminados no Anexo IV, que é parte integrante desta lei.

Art. 33 - A permissão de acumular cargos ou funções, no magistério municipal restringe-se às hipóteses mencionadas nos artigos 171 e 173 da Lei nº 1780/78 (Estatuto dos Funcionários) - sob pena de responsabilidade, inclusive devolução da remuneração recebida com infração à lei.

Art. 34 - São direitos dos professores integrantes do Quadro do Ensino Municipal:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais e bibliográficas, material didático e assistência técnica que auxiliem à melhoria do desempenho de

suas atribuições e ampliação de seus conhecimentos;

II - Opinar, por escrito, sobre as deliberações que afetam a atividade escolar e desenvolvimento eficiente do processo educacional;

III - Ter oportunidade de frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento visando à melhoria de seu desempenho profissional no magistério do Município;

IV - Dispor, na medida do possível, de condições de trabalho, que propiciem, aos educandos, dedicação às suas tarefas e, ao ensino, eficiência.

Art. 35 - Além dos deveres comuns dos funcionários aos integrantes do Quadro do Ensino Municipal compete, em especial:

I - Desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;

II - Colaborar e participar das atividades programadas na comunidade escolar, visando ao entrosamento família-escola-comunidade;

III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos atualizados de educação e aprendizagem;

IV - Incentivar atividades e hábitos, entre alunos, que conduzam ao seu desenvolvimento profissional cultural e moral.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 36 - O Executivo estabelecerá, em decreto, as normas complementares necessárias à organização e funcionamento do ensino municipal, observadas as diretrizes desta lei e da legislação federal pertinente.

Art. 37 - Os integrantes do Quadro do Ensino Municipal, celetistas, ficam beneficiados com o instituto da licença-prêmio na mesma forma que for concedida aos demais servidores contratados da Prefeitura.

Art. 38 - O período aquisitivo do direito ao adicional, de que trata o inciso II (primeira parte) do artigo 104, da Lei nº 1415, de 28 de janeiro de 1969, passa a ser de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuos ou não.

Art. 39 - As exigências estabelecidas nesta lei, relativamente ao desempenho de funções nos serviços municipais, não se aplicam aos servidores celetistas, que já as venham exercendo.

Art. 40 - Aplicam-se aos professores inativos, no que couber, para fins de reajuste de vencimentos, as reclassificações da presente lei.

Art. 41 - As despesas com a execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessári

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.673, de 31 de dezembro de 1975.

****

19 12 83 17:30

ircc/.

TABELA I — CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO — ANEXO I

SITUAÇÃO ANTERIOR	CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS	SITUAÇÃO NOVA		OBSERVAÇÕES	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXTINTOS
Diretor de Escola de 1º Grau NE-4	10	05	Diretor de Escola de 1º Grau NE-D	05	Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Diretor de Escola de 1º Grau, NE-4. Na vacância ficam transformados em comissão, de livre provimento pelo Prefeito entre os Professores Municipais.	Habilitação Específica correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, Área de Administração Escolar.	05
Assistente de Direção de Escola de 1º Grau NE-3	10	03	Assistente de Diretor, NE-A	03	Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Assistente de Direção, NE-3. Na vacância ficam transformados em comissão de livre provimento pelo Prefeito entre os Professores Municipais.	Habilitação Específica correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia.	07
Secretário de Escola de 1º Grau NE-2	10	07	Secretário de Escola, NE-S	07	Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Secretário de Escola de 1º Grau, NE-2. Extintos na vacância. As funções de Secretário de Escola corresponderão a empregos públicos preenchidos por pessoal contratado pela C.L.T.	Habilitação Específica correspondente à Licenciatura Plena, área de administração. Habilitação para as funções: Curso de 2º Grau completo e Datilografia. Teste pela Secretaria de Educação.	03

TABELA I

ANEXO I

CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	OBSERVAÇÕES	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXTIN
	CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS				
Professor de Escola de 1º Grau NE-1	95	21	Professor NE- 21	Reclassificação entre os atuais professores de escola de 1º - Grau NE-1, na forma do artigo 15.	Habilitação Específica para o cargo.	74

TABELA II

ANEXO II

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		OBSERVAÇÕES	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXTINTOS
	CARGOS EXISTENTES	CARGOS PROVIDOS					
Orientador Educacional NE-O	10	09	Orientador Educacional NE-O	09	Reclassificação entre os atuais titulares do cargo de Orientador Educacional NE-O. Na vacância ficam transformados em isolados de livre provimento pelo Prefeito entre os professores municipais.	Habilitação correspondente à Licenciatura - Plena em Pedagogia de Orientação Educacional.	01
Professor de Educação Infantil NE-1	30	0	Professor de Educação Infantil NE-1		Contratação pela CLT.	(V.anexo IV)	30
Professor de Excepcionais NE-1	05	0	Professor de Excepcionais NE-E		Contratação pela CLT.	(V.anexo IV)	05
Psicólogo NU-2	02	0					02

TABELA III — CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO — ANEXO III

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	OBSERVAÇÕES	CONDIÇÕES DE PROVIMENTO	CARGOS EXTINTOS
	Orientador Educacional NE-O 06	Livre provimento pelo Prefeito entre os professores municipais com habilitação.	Licenciatura Plena em Pedagogia, com Orientação Educacional.	
	Diretor de Escola NE-D 02	Livre provimento pelo Prefeito entre os professores municipais.	Habilitação específica correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia, área de administração escolar.	
	Diretor de Educação Infantil, NE-DI 12	Livre provimento pelo Prefeito entre os professores municipais de educação infantil com experiência mínima de 01 (hum) ano de Professor de Educação Infantil.	Habilitação específica em Pedagogia, área de administração escolar.	

ANEXO IV

FUNÇÕES CORRESPONDENTES A EMPREGOS PÚBLICOS (C.L.T.)

FUNÇÃO	CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO	EMPREGOS PÚBLICOS	NÍVEL	SALÁRIO GRAU-A
1- Secretário de Escola	Habilitação na forma do art. 6º e anexo I	12	CL-S	95.950,00
2- Auxiliar de Secretaria de Escola de 1º Grau	Habilitação na forma do art. 6º e parágrafo 2º	19	CL.A.2	66.540,00
3- Professores (de 1a.à 4a. série)	Habilitação específica para a função	50	CL.E.2	88.450,00
4- Professor de Educação Infantil	Habilitação específica para a função.	164	CL.EI.2	88.450,00
5- Professor de Excepcionais	Habilitação específica para a função	32	CL.Ex.2	88.450,00
6- Professor de 1º Grau (de 5a. à 8a.séries)	Habilitação específica para lecionar nas classes de 5a. à 8a.séries	95	CL	Hora-Aula
7- Professor de Música	Habilitação específica para a função	06	CL-M	88.450,00
8- Bibliotecária	Diploma expedido por Faculdade de Biblioteconomia, oficial ou oficializada.	01	CL.U.2	151.770,00
9- Merendeira	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau. Diploma específico em curso patrocinado pelo Serviço Nacional de Alimentação Escolar.	126	CL.N.4	62.380,00
0- Servente	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau.	286	CL.Au.2	54.900,00
1- Servente	Certificado de conclusão de 4a. série de Escola de 1º Grau	26	CL.Au.3	63.210,00

A N E X O Ú N I C O

A - CARGOS DE CARREIRA

CARGO	PADRÃO-GRAU "A"	SALÁRIO-GRAU "A"
1 - Diretor de Escola	NE-D	145.560,00
2 - Assistente de Diretor	NE-A	125.480,00
3 - Secretário de Escola	NE-S	105.450,00
4 - Professor	NE-3	88.450,00
5 - Professor	NE-4	93.430,00
6 - Professor	NE-5	97.880,00

B - CARGOS - ISOLADOS - PROVIMENTO EFETIVO

ORIENTADOR EDUCACIONAL	NE-O	131.230,00

C - CARGOS - ISOLADOS - PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 - Orientador Educacional	NE-O	131.230,00
2 - Diretor de Escola	NE-D	145.560,00
3 - Assistente de Diretor	NE-A	125.480,00
4 - Diretor de Educação Infantil	NE-DI	145.560,00